

**Tozzini  
Freire.**

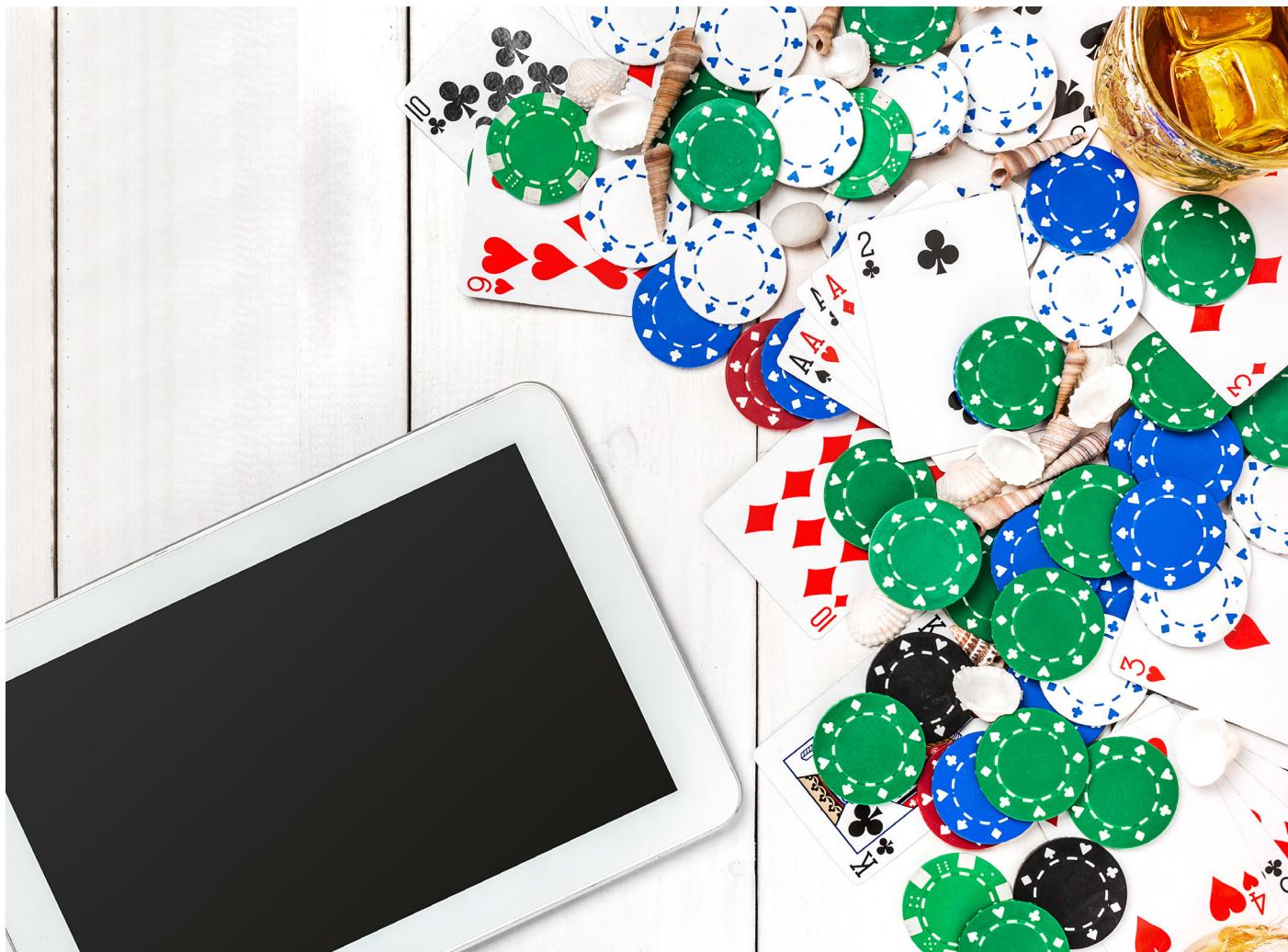
ADVOGADOS

**BOLETIM**

**radar penal.**

#08





## **STJ determina a suspensão do bloqueio de conta bancária utilizada por sites de apostas estrangeiros para o recebimento de valores no país**

As apostas esportivas são o tema do momento. De anúncios publicitários veiculados em canais de televisão aberta às camisas dos principais times de futebol do país, os sites de apostas ganham cada vez mais destaque no coração e nos bolsos dos brasileiros. Mas a exploração da atividade no país ainda pode representar riscos na esfera criminal.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do bloqueio de conta bancária titularizada por empresa facilitadora de pagamentos internacionais, utilizada para o recebimento de valores no país por sites de aposta esportiva que operam com licença no exterior (tais como Betway.com, Sportingbet.com e Netbet.com). A decisão liminar foi proferida pelo desembargador convocado Olindo Menezes no âmbito de Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 69.068/RJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que havia mantido decisão de quebra de sigilo e bloqueio de conta bancária.

Conforme narrado na decisão do STJ, no curso de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Repressão a Crimes de Informática do Rio de Janeiro, teria sido verificado que a conta bancária objeto da constrição era utilizada por diversos sites de apostas internacionais para o recebimento de valores no país, razão pela qual o sócio administrador da empresa facilitadora de pagamentos titular da referida conta bancária restou indiciado pela prática da contravenção penal prevista



no artigo 60 do Decreto-Lei nº 6.259/1944 (exploração de apostas esportivas)<sup>1</sup>, para além da determinação do bloqueio de todos os valores mantidos na conta.

Em caráter liminar, o STJ decidiu pela suspensão das restrições sobre a conta bancária da empresa, já parecendo adiantar entendimento no sentido de que **o recebimento de valores no Brasil, decorrentes de apostas esportivas operacionalizadas no exterior, não seria suficiente para atrair a jurisdição nacional**, nem para se imputar suposta participação em contravenção penal aos dirigentes de empresa que atua apenas como facilitadora de pagamentos relacionados a apostas. Por outro lado, a decisão parece corroborar entendimento de que **as apostas esportivas ainda podem ser consideradas infração penal sob a legislação brasileira**. Confira-se trecho da decisão do STJ:

*“Não obstante, não se verifica fundamento suficiente para o bloqueio da conta bancária da empresa recorrente, como uma facilitadora de pagamentos internacionais, que se limita “a oferecer uma alternativa adicional de pagamento internacional para os consumidores brasileiros que desejam realizar a aquisição de bens ou serviços em plataformas de comércio eletrônico localizadas no exterior, especialmente para aqueles que não conseguem acessar tais mercados por não possuírem um cartão de crédito internacional” (fl. 365), medida drástica e de pouca razoabilidade aos fins da investigação, que de resto trata basicamente de uma contravenção penal (!) imputada a terceiros e perpetrada, pela visão que ora se tem, fora do Brasil”.*

Destaca-se que a contravenção penal mencionada nesse julgado, prevista no artigo 60 do Decreto-Lei nº 6.259/1944, buscou criminalizar de forma autônoma a exploração de

apostas esportivas, com penas de um a quatro anos de prisão simples, multa e perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à atividade.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 9.215/1946, o qual reestabeleceu a vigência da contravenção penal de exploração de jogos de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais) e revogou todas as disposições em contrário, a jurisprudência da época consolidou o entendimento de que o art. 60 do Decreto-Lei nº 6.259/1944 teria sido também revogado, por criminalizar de forma autônoma conduta que já seria abarcada pelo tipo penal de exploração de jogos de azar.

Com isso, as **apostas esportivas voltaram a ser enquadradas no art. 50 da Lei de Contravenções Penais** (exploração de jogos de azar), com penas de três meses a um ano de prisão simples e multa (sendo a pena de prisão consideravelmente mais baixa, portanto, do que a prevista para a contravenção do artigo 60 do Decreto-Lei nº 6.259/1944).

A temática do conflito de normas (ou seja, de qual contravenção penal se aplicaria às apostas esportivas) não foi objeto da liminar julgada pelo STJ, que se limitou a discutir o bloqueio de conta bancária da empresa facilitadora de pagamentos. Percebe-se, assim, que a discussão jurídica sobre a criminalização de apostas esportivas e suas consequências às pessoas físicas e jurídicas envolvidas segue em aberto, sendo certo que só deverá encontrar um ponto final com a iminente regulamentação da atividade pelo Ministério da Economia.

**RMS nº 69.068/RJ**

1 Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas.



## Para o STJ, pessoa jurídica não pode firmar acordo de colaboração

No último dia 15 de agosto, foi publicado acórdão do Recurso em Habeas Corpus nº 154.979/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ineficácia de acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público paulista e a empresa Comércio e Construtora Camargo Corrêa, bem como os termos de adesão ao referido acordo, celebrados por Alessandro Vieira Martins e Emílio Eugênio Auler Neto.

Em decorrência disso, foram anuladas todas as provas que derivaram do mencionado acordo e dos termos de adesão, com o consequente trancamento da ação penal nº 0004047-03.2019.8.26.0050.

De início, a Corte Superior afirmou que a colaboração, além de negócio jurídico processual, é meio de obtenção de prova. Sendo assim, invocou os princípios da legalidade, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa para confirmar que terceiros delatados, cuja esfera jurídica pode ser gravemente impactada, possuem legitimidade para contestar e questionar a legalidade da forma e do conteúdo do acordo de colaboração.

Ultrapassada essa questão, reconheceu-se então a **impossibilidade de pactuação de colaboração premiada por pessoa jurídica**. A esse respeito, o ministro Olindo Menezes destacou que o referido acordo “*tem sempre para o colaborador o objetivo personalíssimo de obter uma redução ou mesmo isenção de pena, como está claro na Lei 12.850/2013, que inclusive prevê que o MP poderá deixar de oferecer a denúncia (art. 4º, §§ 2º e 4º)*”.

Esse impacto, contudo, não se aplica à pessoa jurídica, em razão da restrição da responsabilidade criminal a esses entes apenas a hipótese de crime ambiental (art. 225, § 3º, da CF/88), e nem mesmo se estende indiscriminadamente às pessoas físicas de seus executivos, as quais possuem direito personalíssimo de admitir em seu desfavor a prática de crimes segundo a sua própria conveniência.



O procedimento previsto legalmente para a realização do acordo de colaboração premiada menciona que seu requerimento e suas consequências estão estreitamente vinculados às partes do processo criminal (art. 4º, *caput* e § 6º, da Lei nº 12.850/2013).

Em razão disso, o STJ afirmou que “*Como não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa, também não seria lícito qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo colaboração premiada, menos ainda em relação aos seus dirigentes, aos quais pertence essa opção personalíssima*”.

Outro fator invocado pelo ministro Olindo de Menezes foi a imprescindibilidade de demonstração de voluntariedade do colaborador para que o acordo seja homologado (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013).

A decisão destacou, ainda, que os benefícios previstos para a empresa no acordo não dizem respeito à legislação penal aplicável, relativa ao acordo de colaboração. Fato é que o legislador previu o acordo de leniência como aque-

le que pode ser firmado por pessoa jurídica para tratar de responsabilidade civil e administrativa, seja perante o CADE (art. 86 da Lei nº 12.529/2011), seja perante outros órgãos da Administração Pública (art. 16 da Lei Anticorrupção).

Considerando a ilegalidade do acordo de colaboração firmado por pessoa jurídica neste caso, o STJ confirmou que o efeito desta decisão é também o reconhecimento de **nulidade de todas as provas decorrentes do referido acordo**, para que não sejam conferidos benefícios ilegais às partes que violaram o ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que essa decisão deixa um recado aos Ministérios Públicos estaduais e ao Ministério Público Federal sobre a **imprescindibilidade de atenção estrita às regras processuais**, pois o STJ não admitirá acordos de colaboração que configurem “*indevida e anômala confusão de institutos diversos sem o necessário respeito às disciplinas normativas que lhes são próprias*”.

**RHC nº 154.979/SP**



## **ANPP: confissão durante o inquérito policial não é requisito para a proposta, decide o STJ**

No último dia 09 de agosto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 657.165/RJ, decidiu que a ausência de confissão do acusado durante o inquérito policial não impede o oferecimento do acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público. No presente caso, o promotor de Justiça deixou de propor o acordo ao réu, denunciado pela prática de tráfico de drogas, em virtude da não confissão do crime na fase das investigações.

Conforme alegado pela defesa, o acusado cumpria todos os requisitos legais para tanto, sendo injustificável a rejeição por parte do Ministério Público, assim como o indeferimento do pedido de remessa dos autos à instância revisora, fundamentado na ausência da confissão durante o inquérito policial e na faculdade do órgão acusador na oferta do benefício. Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão do juízo de primeira instância, de modo que o oferecimento do acordo deixou de ser reappreciado.

Em seu voto, o ministro relator Rogerio Schietti Cruz reforçou o entendimento sedimentado pelo STJ de que a oferta do acordo “não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquel”. Nesse sentido, o benefício é um poder-dever do MP, não podendo ser renunciado ou mesmo deixado de ser exercido sem fundamentação idônea.

Ao analisar o cumprimento dos requisitos legais, o ministro relator salientou que o Código de Processo Penal não exige que a confissão formal e circunstancializada ocorra necessariamente no inquérito policial. Ademais, essa exigência na fase das investigações seria prejudicial ao réu, nem sempre acompanhado de sua defesa durante o interrogatório, e, em razão da assimetria técnico-informacional, não teria conhecimento sobre a existência do benefício legal.

Por fim, Schietti considerou ainda que a exigência de confissão prévia no curso das investigações pode levar à autoincriminação antecipada, em razão da esperança do investigado em receber a proposta do acordo. Sob esses fundamentos, foi concedida a ordem para a anular a decisão do juízo de primeira instância, determinando que os autos sejam remetidos ao procurador-geral de Justiça para a necessária reanálise da oferta.

**HC nº 657.165/RJ**



## Fundos de Investimento: bloqueio de ativos financeiros deve observar a quota-parte detida pelos cotistas envolvidos na prática delitiva

Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça considerou desproporcional o bloqueio integral de bens pertencentes a Fundos de Investimento, quando não verificada a participação dos demais cotistas na conduta criminosa.

No caso, trata-se de ordem de bloqueio emanada contra um dos acusados na Operação *Unfair Play*, denunciado pela prática de corrupção ativa relacionada ao repasse de vantagem indevida a agentes políticos do Rio de Janeiro durante as Olímpiadas de 2016. Como o alvo da medida é titular de cotas de um imóvel gerido por um Fundo de Investimento, a constrição patrimonial acabou recaindo sobre todo o ativo financeiro, em prejuízo tanto da pessoa jurídica titular do imóvel, como de seus cotistas não relacionados à Operação.

A empresa controlada pelo Fundo de Investimento levou, então, a demanda ao STJ, sob o fundamento de que o bloqueio exorbitante estaria impedido o amplo exercício de suas atividades econômico-financeiras. Ao dar provimento ao recurso interposto pela própria pessoa jurídica detentora do ativo, a Sexta Turma do STJ modulou os efeitos da constrição do imóvel para que o bloqueio recaísse apenas sobre 14% do bem, correspondente à quota-parte do acusado na Operação.

No Voto condutor do Acórdão, o ministro relator Olindo Menezes, desembargador convocado do Tribunal Regional da 1ª Região, explicou que sendo os fundos de investimento condomínios de natureza especial, destinados à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, “não faz sentido que os 16 demais cotistas, que não fazem parte da relação processual penal da base, tenham seu patrimônio afetado pelo bloqueio”.

Como se sabe, a jurisprudência do STJ vem admitindo que pessoas jurídicas, ainda que não constem no polo passivo de inquéritos policiais ou ações penais, sofram cautelares patrimoniais durante o processo penal, quando comprovada a utilização de sua estrutura na prática delitiva. Embora essa possibilidade ainda seja objeto de preocupação de grande parte dos dirigentes de empresas, com esse novo entendimento o Tribunal passa a estabelecer importante restrição ao bloqueio de bens pertencentes a pessoas jurídicas, de modo a assegurar que cautelares patrimoniais não atinjam de maneira infundada terceiros de boa-fé não relacionados com práticas ilícitas.

*AgRg no RMS nº 58.018/RJ*